

**DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA
COMERCIAL OTTO LTDA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (INSUMOS, INSTRUMENTAIS, EQUIPAMENTOS E AFINS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se da apresentação de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2023, interposta em 08/08/2023, pela empresa COMERCIAL OTTO LTDA, CNPJ nº 31.374.156/0001-66, através do seu representante legal, Sr. Joubert Siman Barbosa, conforme explicita o item 23 do edital convocatório.

Considerando que foi recebida a referida impugnação na data de 08 de agosto de 2023 (terça-feira), através do endereço de e-mail: licitacao@riodoce.mg.gov.br, sendo que a abertura do certame licitatório está prevista para o dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), **verifica-se que a referida impugnação é tempestiva**, visto que atende ao item 23.1 do Edital, que assim dispõe:

[.....] 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@riodoce.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada (Das 08h às 11h e 13h às 16h em dias úteis de funcionamento da Prefeitura Municipal de Rio Doce) no endereço: Rua Antônio da Conceição Saraiva, nº 19, Bairro Centro, Município de Rio Doce, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.442-000.

[.....].

Assim, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, por tratar-se de Pregão, e em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia, **DECIDO, QUE APRESENTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA.**

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Aduz o impugnante em suas razões, que no edital em referência constatou-se a existência de cláusulas ilegais de forma resumida:

[.....]

II – FATOS.

A subscrevente possui interesse em participar do Certame, todavia, ao analisarmos as informações do Edital, contidas no conteúdo dos documentos de habilitação, verificamos que possuem exigências que limitam nossa participação assim como a de outras empresas, pois é solicitado documento que não é regulamentado para área de alimentos, conforme a seguir:

9.11. Habilitação técnica

9.11.1. Deverá ser apresentada, como item específico da habilitação jurídica, além daquelas exigências expressamente indicadas no art. 28 da lei 8666/93, a respectiva Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante.

O objeto do edital refere-se a apenas a aquisição de material médico hospitalar, sendo para este tipo de item, exigida a Autorização de Funcionamento, o que é correto e pertinente.

Entretanto, na lista dos itens constantes no edital, observa-se que os itens 121,122, 126 e 127 são “alimentos para suplementação de nutrição” e “formulas infantis” – que claramente não são materiais médico-hospitalares.

O primeiro ponto a ser tecnicamente esclarecido é acerca da categoria de produtos a qual faz parte os itens 121, 122, 126 e 127 do presente edital: alimentos para suplementação e fórmulas infantis não são “material médico hospitalar” e sim, suplementos alimentares, conforme definição da Anvisa.....

A impugnante requer que sejam alteradas as seguintes itens:

[....]

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente solicitação, e ainda a retirada da exigência da alínea 9.11.1 do item 9.11 do Edital, para licitantes que ofertarem apenas os itens relativos a suplementos alimentares formulas (reiterando: itens 121, 122, 126 e 127) possibilitando, assim, a Prefeitura Municipal de Rio Doce, um maior número de empresas participantes, ocasionando aumento da concorrência, com produtos de mesma qualidade nutricional e ainda a possibilidade de maior economia ao erário público.

Julgando procedente para a administração Pública o aceite dessa solicitação e a consequente participação da subscrevente, deixa-se claro o interesse da solicitante em participar do certame a fim de concorrer nos respectivos itens, atendendo aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Requer-se, ainda, a SUSPENSÃO do procedimento até o final do julgamento da presente e que seja determinada a republicação do Edital, considerando a correção aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

[....]

É a breve síntese dos fatos.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2023, inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da administração pública são pautados nos princípios constitucionais e nas leis e ordenamentos jurídicos que deles derivam, pelos quais regem a relação existente entre a administração e os administrados. Desta forma, qualquer exigência editalícia precisa encontrar amparo legal para existir.

Após esta breve consideração, passo a discorrer sobre a impugnação ora sob análise. O pedido de impugnação foi encaminhado ao setor requisitante, que realizou a avaliação dos argumentos apresentados pela impugnante, e verificou a necessidade de rever os termos relacionados a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento Anvisa de todos os itens da licitação.

IV – CONCLUSÃO

Assim, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, e em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia, **DECIDO DESDE JÁ PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, E NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO.**

A licitação será suspensa para análise e correção das exigências relacionados a AFE - Autorização de Funcionamento Anvisa, e retificação do edital com alteração da data de abertura da licitação.

Rio Doce, 10 de agosto de 2023.

Cristian Henrique de Melo Borges
Pregoeiro

